



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2081168 - SP (2019/0174128-1)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : JOSE ROBERTO LAGO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO DA SILVA - SP120439

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

1. Espécie em que o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre a eventual distinção entre os objetos do termo de ajustamento de conduta e da ação civil pública *sub examine*. Trata-se de tópico relevante – especialmente porque foi o fundamento central do acórdão para se reconhecer a ausência do interesse de agir do Ministério Público –, o qual não foi apreciado com profundidade pela instância ordinária, e teve outra compreensão pelo Juízo de primeiro grau.

2. Dessa forma, não tendo a Corte local emitido pronunciamento sobre essa questão, oportunamente trazida pelo ora recorrente, ocorreu negativa de prestação jurisdicional e a consequente violação do art. 1.022, inciso II, do CPC/2015.

3. Recurso especial provido em parte para anular o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração e, como corolário, devolver os autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento com a análise das questões referentes ao alcance do mencionado termo de ajustamento de conduta ao caso em exame.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2081168 - SP (2019/0174128-1)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : JOSE ROBERTO LAGO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO DA SILVA - SP120439

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

1. Espécie em que o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre a eventual distinção entre os objetos do termo de ajustamento de conduta e da ação civil pública *sub examine*. Trata-se de tópico relevante – especialmente porque foi o fundamento central do acórdão para se reconhecer a ausência do interesse de agir do Ministério Público –, o qual não foi apreciado com profundidade pela instância ordinária, e teve outra compreensão pelo Juízo de primeiro grau.

2. Dessa forma, não tendo a Corte local emitido pronunciamento sobre essa questão, oportunamente trazida pelo ora recorrente, ocorreu negativa de prestação jurisdicional e a consequente violação do art. 1.022, inciso II, do CPC/2015.

3. Recurso especial provido em parte para anular o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração e, como corolário, devolver os autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento com a análise das questões referentes ao alcance do mencionado termo de ajustamento de conduta ao caso em exame.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e assim ementado (fl. 791):

APELAÇÃO. Ação civil pública movida pelo Ministério Público em face do proprietário de imóvel localizado às margens do Rio Pardo. Alegação de dano ambiental em área de preservação permanente consistente na ocupação irregular nas margens de curso d'água. Sentença que julgou os pedidos parcialmente procedentes para condenar o requerido a cumprir diversas obrigações, fixando como margem da APP cinco metros nos termos do artigo 61-A, § 1º, da Lei nº 12.651/2012. Recurso

do réu pleiteando a reforma da r. decisão. Apelo do Ministério Público requerendo a condenação do réu na integral recuperação da área de preservação permanente, considerada a faixa de 100 metros às margens do rio Pardo. Existência de termo de ajustamento de conduta homologado. Ato jurídico perfeito. Ausência de prova ou de indícios da sua violação. Falta de interesse. Extinção da ação. Conquanto tenha sido ajuizada a presente ação civil pública sem base em prova de que o réu tenha violado os termos de TAC anteriormente firmado, devidamente homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, verifica-se que é patente a falta de interesse do Ministério Público na propositura da presente ação, razão pela qual a inicial deve ser indeferida, extinguindo-se a ação sem exame do mérito. Parcial provimento ao apelo do réu reconhecendo a falta de interesse de agir, extinguindo-se a ação, ficando prejudicado o recurso do requerente.

Os embargos de declaração opostos ao julgado foram rejeitados (fls. 809-814).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aduz violação dos arts. 489, incisos I e II, e 1.022, incisos I e II, e parágrafo único, inciso II, do CPC, sob o argumento de que o Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de relatar as obrigações ajustas no TAC, "para o cotejo com os atos e fundamentos dos autos e, assim, justificar o desfecho de falta de interesse de agir do autor, ou decidir de outro modo" (fl. 824). Sustenta contrariedade aos arts. 373, inciso II, e 371 do CPC, porquanto "persiste uma dúvida sobre a real inserção do imóvel desta ação no objeto do TAC e no suposto condomínio, tanto que o próprio réu apresentou quesitos expressos a esse respeito" (fls. 826-827). Alega, diante do princípio da causa madura, que deve ser restabelecida a sentença, "obedecendo-se, porém, a faixa de 100m de APP do Rio Pardo" (fl. 836).

Sem contrarrazões.

Não admitido o recurso especial pelo Tribunal de origem (fl. 839), seguiu-se a interposição de agravo em recurso especial (fls. 843-850), cuja análise foi julgada prejudicada pela então relatora, Ministra Assusete Magalhães, em razão da afetação do Tema n. 1.010/STJ (fls. 861-864).

O Órgão julgador manteve o acórdão recorrido, sob a motivação de que "o julgamento do REsp n. 1.770.760/SC, julgado com repercussão geral (Tema n. 1010), em nada alterou o decidido por esta C. C. âmara" (fls. 914-915).

Em novo juízo, a Presidência do Tribunal de origem admitiu o recurso especial (fls. 920-921).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 940-943).

É o relatório.

VOTO

De início, alega a parte recorrente que a Corte estadual incorreu em negativa de prestação jurisdicional, porquanto, não obstante a oposição de embargos de declaração com o objetivo de sanar omissão, **especialmente a respeito do alcance do termo de ajustamento de conduta firmado à matéria discutida nos autos**, a questão não foi apreciada.

Nos embargos de declaração opostos ao acórdão de origem, alegou-se o seguinte (fl. 802):

Ao tratar de um Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Parquet e pessoas estranhas ao processo (José Lourenço Lopes e Plínio dos Santos Legnari), não consta no relatório nem nos fundamentos do acórdão a transcrição das obrigações ajustadas, vale dizer, o objeto do TAC, **necessário que é para se constatar o nexo entre esse acordo e a matéria discutida nos autos, assim como a consequente apreciação da questão jurídica afeta à reparação integral do dano ambiental.**

[...]

É que, mesmo adotando o relatório da r. sentença ("... sentença a fls. 571/579, cujo relatório se adota..." - fls. 659/660), passou ao largo da atenção desse i. Colegiado o entendimento do Juízo singular que reconhecer a diferença de objetos entre o TAC e a ação civil pública.

Os aclaratórios foram rejeitados com a seguinte fundamentação (fls. 813-814):

Primeiro porque o v. acórdão vergastado apresenta relatório com as principais ocorrências do feito, mas não todas. Há sim a obrigação da realização de um relatório, mas este não precisa conter todas as situações ocorridas (das quais as partes tiveram plena ciência).

Segundo porque o v. acórdão não necessita transcrever as obrigações contidas no TAC que foi devidamente juntado aos autos a fls. 417/419 e as partes tiveram acesso. Consequentemente, não há nenhuma omissão nesse sentido que conduza à nulidade do julgamento.

Por outro lado, não há dúvida de que o imóvel está localizado no Condomínio Rio Pardo, tanto que a demanda foi proposta pelo *Parquet* estadual nestes termos, conforme consta na exordial.

Além disso, **tendo em vista o reconhecimento da falta de interesse de agir do embargante em razão da celebração de um TAC para recuperação da área, bem como da ausência de início de prova escrita comprovando a modificação ou alteração da situação anteriormente vigente à época da assinatura do termo, descabida a diferenciação de TAC e ação civil pública** ou de aplicação ao caso do artigo 61-A, §1º, da Lei nº 12.651/2012.

Portanto, está claro, aqui, que o embargante pretende somente modificar a decisão, e não declará-la. Deste modo, desvirtua os embargos declaratórios e com eles pretende, impropriamente, ver reapreciada, nesta mesma instância, questão já aqui decidida.

Nota-se, ainda, que não houve nenhuma violação à legislação federal ou a norma constitucional.

À vista disso, é caso de rejeitar estes embargos declaratórios opostos pelo órgão ministerial, ante a inexistência de efetiva contradição, omissão, obscuridade ou erro material.

Vale acrescentar que as decisões judiciais jamais necessitarão copiar, transcrever ou reproduzir, de forma expressa, nominal e individual, cada um dos artigos legais indicados, ou cada um dos argumentos deduzidos, por esta ou aquela parte litigante. Com efeito, os órgãos julgadores nunca tiveram e nunca terão esta função mecânica, enfadonha e burocrática. Mormente em época de notória sobrecarga de trabalho. É a eles atribuída, de forma precípua e essencial, a missão de aplicar o direito aos casos concretos, resolvendo litígios, sempre conjugando o princípio constitucional da necessidade de fundamentação com o da razoável e célere duração do processo. Assim já se assentou na jurisprudência das egrégias cortes superiores.

De fato, verifico que o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre distinção entre os objetos do termo de ajustamento de conduta e da ação civil pública *sub examine*. Trata-se de tópico relevante – especialmente porque foi o fundamento central do acórdão para se reconhecer a ausência do interesse de agir do Ministério Público –, o qual não foi apreciado com profundidade pela instância ordinária, e teve outra compreensão pelo Juízo de primeiro grau.

Dessa forma, não tendo a Corte local emitido pronunciamento sobre essa questão, oportunamente trazida pelo ora recorrente, ocorreu negativa de prestação jurisdicional e a consequente violação do art. 1.022, inciso II, do CPC/2015.

A título ilustrativo, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA.

1. Caracteriza-se a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando, por deficiência de fundamentação no acórdão ou por omissão da Corte a quo quanto aos temas relevantes no recurso, o órgão julgador deixa de apresentar, de forma clara e coerente, fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

[...]

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.623.348/RO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 12/5/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NOVO EXAME DO FEITO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO DE TEMA ESSENCIAL PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

[...]

2. Fica configurada ofensa ao art. 1.022 do do CPC/2015 quando o Tribunal a quo, apesar de devidamente provocado em sede de embargos de declaração, não se manifesta sobre tema essencial ao deslinde da controvérsia.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.443.637/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 11/10/2019.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA E RECONVENÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DISTRIBUIÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, I E II, DO CPC/2015. QUESTÕES RELEVANTES, EM TESE, À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, OPORTUNAMENTE SUSCITADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OPOSTOS NA ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na forma da jurisprudência desta Corte, ocorre violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem deixa de enfrentar questões relevantes ao julgamento da causa, suscitadas pela parte recorrente. Adotando tal orientação: STJ, AgInt no AREsp 1.377.683/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/10/2020; REsp 1.915.277/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2021.

III. No caso, embora o Tribunal a quo tenha sido instado no Apelo, inclusive mediante Embargos de Declaração, a se pronunciar sobre questões relevantes ao deslinde da controvérsia, quedou-se silente aquele Sodalício sobre tais matérias, que se revelam relevantes e podem conduzir à modificação do entendimento perfilhado pela Corte de origem.

IV. Nesse contexto, impõe-se a confirmação da decisão que, em face da reconhecida violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC/2015, conheceu do Agravo em Recurso Especial e deu provimento ao Recurso Especial, a fim de anular o acórdão que julgou os Embargos Declaratórios, determinando o retorno dos autos à origem, para novo julgamento, sanando-se as omissões indicadas.

V. Agravo interno improvido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.810.873/GO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO em parte ao recurso especial para ANULAR o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração e, como corolário, devolver os autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento com a análise das questões referentes ao alcance do mencionado termo de ajustamento de conduta ao caso em exame.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**REsp 2.081.168 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0174128-1

Número de Origem:

00012869620148260042 12869620148260042 8902014

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : JOSE ROBERTO LAGO

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO DA SILVA - SP120439

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de agosto de 2025